TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-419/2025

Processo	-	TC/006964/2022
Contratante	-	Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito
Contratado	-	Consórcio SV-Splice-Velsis (constituído por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A.)
Contrato	-	08/2022-SMT.GAB R$ 22.749.469,62
Objeto	-	Prestação de Serviços de Fiscalização Automática de Trânsito com Equipamento/Sistema Eletrônico no Município de São Paulo – Lote 3

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 1. A contratação emergencial para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito mediante equipamentos automáticos, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, é admissível diante da necessidade de continuidade do serviço e da impossibilidade de prosseguimento de licitação anterior com vícios apontados. 2. Superadas as inconsistências inicialmente identificadas quanto à documentação fiscal e certidões do consórcio contratado. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Proceda ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006964/2022 e TC/013779/2022, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 08/2022-SMT.GAB.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em adotar como recomendação à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT e à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a proposta de encaminhamento, objeto do item 4.2.1: "Proceder ao levantamento da

despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo."

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofícios com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à SMT, à CET, ao Consórcio Contratado e aos demais interessados neste feito, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:06:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/07/2025 10:25:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

64ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Itens 10 e 13 – Pleno

TC 6.964/2022 - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e Consórcio SV-Splice-Velsis (constituído por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A.) - **Contrato 08/2022-SMT.GAB R$ 22.749.469,62** - Prestação de Serviços de Fiscalização Automática de Trânsito com Equipamento/Sistema Eletrônico no Município de São Paulo - Lote 3 (JT)

TC 13.779/2022 - Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e Consórcio SV Splice-Velsis (Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.) - **Acompanhamento** - Execução Contratual – Verificar se o Contrato Emergencial 08/2022-SMT, cujo objeto é a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônico no Munícipio de São Paulo - Lote 3, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as clásulas estabelecidas no ajuste (JT) (Advogados de Splice: Gisele Sanches Mascaroz OAB/SP 167.680, Sandra Marques Brito Unterkircher OAB/SP 113.818 e outros – peça 64)

Contrato administrativo – dispensa de licitação – prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito – regularidade da contratação e da execução contratual – recomendação para levantamento de despesa e confrontação de valores relativos ao compartilhamento de imagens e dados – encaminhamento de ofício.

RELATÓRIO

01. Cuidam-se dos Processos **TCs 6.964/2022 e 13.779/2022,** relatados de forma englobada, que tratam, respectivamente, da análise do Contrato nº 08/2022-SMT.GAB e do acompanhamento de sua execução.

02. O referido contrato foi celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e o Consórcio SV – SPLICE VELSIS (constituído pelas empresas Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Velsis Sistema e Tecnologia Viária S/A.), para a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e outros, com equipamentos/sistema eletrônico no Munícipio de São Paulo – Lote 3.

<u>Do TC 6.964/2022</u>

03. Trata o referido TC da análise do **Termo de Contrato nº 08/2022-SMT.GAB,** de objeto acima referenciado.

04. A celebração do ajuste ocorreu em 10/03/2022, mediante dispensa de licitação, com base inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R$ 22.749.469,62 (vinte e dois milhões setecentos e quarenta e nove mil quatrocentos sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) pelo período de 180 dias.

05. A **Secretaria de Controle Externo** – SCE elaborou o competente Relatório de Análise de Contratação (peça 15 – 30/11/2022), no qual conclui ser irregular o ajuste, em razão da não conformidade da documentação fiscal apresentada pela Contratada, assim especificada no item 4.10:

> *"4.10. Não constam certidões do CADIN do consórcio contratado e de suas empresas integrantes. Além disso, os seguintes documentos estavam com prazo de validade vencido quando da assinatura do contrato: Certificados de Regularidade do FGTS - CRF (fls. 07 e 08 da peça 09), Certidões Negativas de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de S. Paulo."*

06. Foram oficiados/intimados para se manifestarem quanto ao relatório técnico, a SMT, o Consórcio Contratado e o Ordenador de Despesa, dos quais apenas a Origem ofereceu resposta, juntada às peças 32/37, demonstrando que as competentes certidões constavam do processo SEI e estavam válidas à época da assinatura do ajuste.

07. A **Auditoria,** à peça 41 (17/04/2023), constatou que a documentação encaminhada pela SMT confirma que, tanto o Consórcio quanto as empresas que o constituem, apresentaram os documentos fiscais com a validade exigida, motivo pelo qual considerou superado o único apontamento identificado na análise do ajuste.

08. A **Assessoria Jurídica** (peças 53/54 – 05/01/2024) acompanhou a conclusão da Especializada, no tocante à superação do item 4.10 do Relatório da Auditoria, e opinou pela regularidade do contrato examinado.

09. Com base nas manifestações da SMT e dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 57 – 12/01/2024) requereu o acolhimento do instrumento ora apreciado, posto que formalmente regular.

10. A **Secretaria Geral** (peças 59/60 – 05/07/2024), de igual modo, concluiu pela regularidade do Contrato nº 08/2022-SMT.GAB e registrou a existência de procedimento fiscalizatório autuado no TC 13779/2022, destinado ao acompanhamento da execução desse ajuste.

11. É o Relatório.

Do TC 13.779/2022

12. O TC em referência trata do Acompanhamento da execução do Contrato nº 08/2022-SMT.GAB. O procedimento fiscalizatório instaurado visa verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

13. Em sede de Relatório Preliminar, considerando o período de abrangência 21/07/2022 a 21/10/2022 e o valor pago de R$ 18.620.016,11 (de março/22 a set/22), a **Secretaria de Controle Externo** identificou a seguinte infringência:

> *"4.1.1 Restrição à visibilidade dos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade, em desacordo com o 4º do artigo 6º da Resolução Contran nº 798/20 (subitem 3.3.1)"*

14. Além desse apontamento, propôs o encaminhamento de recomendação, assim formulada:

> "*4.2.1. Proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (subitem 3.4-a);"*

15. Com base nas respostas encaminhadas pela SMT, porquanto os demais intimados do relatório técnico não se manifestaram, a **Auditoria** elaborou o Relatório Conclusivo de peça 47 (17/10/2022), no qual considerou superado o apontamento 4.1.1, desde que efetivadas as providências informadas pela Origem, mantendo, entretanto, a proposta de recomendação.

16. Nos termos das informações às peças 69 e 81, de todos os intimados, manifestaram-se sobre o relatório conclusivo a SMT, o Consórcio Contratado, o gestor e o fiscal do contrato, deixando transcorrer *'in albis'* o prazo regimental, o titular da SMT.

17. Com base nos elementos e relatórios fotográficos apresentados (peças 66, 68 e 78), a **Secretaria de Controle Externo** (peça 84 – 06/03/2024) concluiu que os projetos implantados pela CET quanto à visibilidade dos radares, corrigiram as infringências apontadas no item 4.1.1, possibilitando sua superação, e ratificou a proposta de recomendação contida no item 4.2.1, posto que o valor apresentado a título de despesa depende de confrontação.

18. A **Assessoria Jurídica** (peças 86/87 – 05/06/2024), na linha da SCE, manifestou-se pela superação da infringência 4.1.1, entendendo a Assessora Jurídica Subchefe não remanescer apontamento que impeça o "acolhimento da execução

contratual no período auditado, sem prejuízo, porém, da proposta de encaminhamento formulada pela Auditoria no item 4.2 de seu relatório."

19. A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (peça 90 – 23/09/2024), com base nos esclarecimentos da Origem e nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, propugnou pelo acolhimento da execução contratual em exame, relevando-se impropriedades apontadas, consideradas meramente formais.

20. Em seu pronunciamento, a **Secretaria Geral** (peças 92/93 – 23/09/2024), considerou superado o item 4.1.1 e assim entendeu que os serviços foram prestados em conformidade com as normas legais pertinentes e as cláusulas contratuais, razões pelas quais concluiu pelo acolhimento da Execução do Contrato nº 08/2022-SMT.GAB, com a manutenção da proposta de recomendação do item 4.2.1.

21. **É o Relatório**.

VOTO

01. Conforme relatado, no **TC 6.964/2022** analisa-se o Contrato nº 08/2022-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) e o Consórcio SV – SPLICE-VELSIS, para a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema eletrônico – Lote 3.

02. A contratação decorreu de dispensa de Licitação, sob a justificativa de manter a mesma contratada do Contrato nº 15/2021- SMT.GAB, cujo término dar-se-ia em 10/03/2022, de modo a não ocasionar a interrupção dos serviços, haja vista que a SMT não poderia dar prosseguimento ao Pregão Presencial n° 002/SMT/2019 enquanto não corrigisse as inconformidades identificadas no respectivo Edital, acompanhado por este Tribunal de Contas nos autos do TC 8433/2018.

03. Dessa forma, a fundamentação da contratação emergencial está de acordo com a hipótese prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

04. Quanto aos demais aspectos examinados no contrato, a única irregularidade apurada na análise preliminar – item 4.10, foi superada no decorrer da instrução processual, após a SMT encaminhar os documentos que comprovam a regularidade fiscal do Consórcio e as certidões do CADIN das consorciadas.

05. Com efeito, a Auditoria identificou no respectivo processo SEI, a juntada dos documentos necessários e válidos à época da celebração do ajuste, quais sejam:

> *(i) Os certificados de regularidade do FGTS das empresas Velsis Sistemas e Tecnologia SA e Splice Industria Comercio e serviços LTDA;*

(ii) A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo da empresa Splice Industria Comercio e serviços LTDA.;

(iii) Os documentos fiscais do consórcio (documento SEI 059503448);

(iv) As certidões do CADIN do consórcio São Paulo de Fiscalização de Trânsito e das empresas Velsis Sistemas e Tecnologia SA e Splice Industria Comercio e serviços LTDA.

06. Desta forma, uma vez não subsistindo apontamentos, conclui-se que a contratação se operou de forma regular.

07. No tocante à execução do Contrato nº 08/2022, objeto de acompanhamento no TC 13.779/2022, em sede de Relatório Preliminar, a Auditoria constatou que o contrato não estava sendo executado conforme o pactuado, devido à restrição de visibilidade em relação aos equipamentos de medição de velocidade, radares de velocidade instalados, descumprindo o disposto no §4º do artigo 6º[1] da Resolução Contran nº 798/20 (item 4.4.1).

08. Com apresentação de documentos e registros fotográficos, a Origem demonstrou a realização dos projetos que eliminaram as falhas detectadas, conforme fotos dos locais com a sinalização implantada, alertando os motoristas sobre a existência de equipamentos de fiscalização eletrônica na via pública.

09. A despeito de as providências posteriores não descaracterizarem a constatação fática da infringência cometida, destaco que foram corrigidas, consoante comprovado pela Auditoria, ao comparar os relatórios fotográficos de sinalização apresentados com os correspondentes projetos, motivos pelos quais considero superado o apontamento 4.4.1.

10. A Auditoria formulou, ainda, a proposta de recomendação para encaminhamento à Origem, visando proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp.

11. De acordo com o estabelecido no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em 25/08/2022 (peça 15), a SMT assumiu o compromisso de disponibilizar para os órgãos de Segurança Pública, em tempo

[1] Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo deve atender aos seguintes requisitos: [...]
§ 4º Os medidores de velocidade do tipo fixo não podem ser afixados em árvores, marquises, passarelas, postes de energia elétrica, ou qualquer outra obra de engenharia, de modo velado ou não ostensivo. (grifo nosso)

real, as imagens e os dados de OCR - *Optical Character Recognition*, também conhecido como Leitura Automática de Placas -LAP.

12. Para atender o fornecimento de dados em tempo real, houve reflexo na formalização do Contrato nº 08/2022, em comento, diante da necessidade de alteração de 4 minutos originais para 4 segundos, aumentando o número de transmissões dos dados ao longo de 24 horas por dia, conforme consta do Termo de Referência anexo ao ajuste (peça 4), com destaque para os seguintes itens:

> *"20.12. O compartilhamento dos dados de tráfego com a Polícia Militar, em função do convênio celebrado, ocorrerá durante 24 horas/dia, obedecendo as seguintes características:*
> *(...)*
> *20.12.9. O serviço de entrega de dados em 4 segundos terá como forma de remuneração o preço unitário mensal por faixa estipulado pela CONTRATADA em sua proposta de preços."*

13. Nestes autos, a CET informou que, durante a vigência do referido Contrato nº 08/2022, de 11/03/2022 a 06/09/2022, as despesas relativas à transmissão de dados de tráfego *online* diretamente à Polícia Militar em até 4 segundos, totalizaram o valor de R$ 1.256.869,18 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

14. Todavia, a CET não realizou a confrontação desse montante com os valores correspondentes ao acesso gratuito aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, disponibilizado pela Secretaria da Segurança Pública aos órgãos municipais – SMT, CET e SPTrans, no mesmo período.

15. Embora a SMT tenha informado estar em tratativa a celebração de novo convênio entre o Governo do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo em substituição àquele vigente, permanece pendente a confrontação do valor acrescido aos custos do contrato, cuja execução ora se analisa, conforme descrito no item 4.2.1.

16. Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir no que em consonância com este voto, **JULGO REGULARES** o Contrato nº 08/2022, analisado no âmbito do **TC 6.964/2022,** e a respectiva execução contratual, acompanhada no bojo do **TC 13.779/2022,** no valor e no período auditados**.**

17. Adoto como recomendação à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a proposta de encaminhamento, objeto do item 4.2.1:

> *"Proceder ao levantamento da despesa com a alteração relativa ao compartilhamento de imagens e dados de OCR em 4 segundos, e a confrontação*

com os valores correspondentes ao acesso franqueado aos cadastros/situações atualizados de veículos e condutores no Sistema Prodesp, consoante previsto no Termo de Convênio firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo."

18. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia do relatório, voto e Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à SMT, à CET, ao Consórcio Contratado e aos demais interessados intimados neste feito.

19. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2025 10:55:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo